



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70085758670 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE IVOTI

REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE IVOTI E CÂMARA  
MUNICIPAL DE VEREADORES DE IVOTI

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL  
SANTOS**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ivoti. Artigo 109, § 2º, da Lei Municipal n.º 2.372, de 07 de abril de 2008, que ‘dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município Ivoti’, com redação conferida pela Lei n.º 3.330/2020. Dispositivo que limita indevidamente a atuação do servidor eleito para o exercício de mandato classista. Ofensa aos artigos 8º, ‘caput’, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Carta da República. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivoti**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico do artigo 109, § 2º, da Lei n.º 2.372, de 07 de abril de 2008, daquela Comuna - que *dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município Ivoti* -, com redação conferida pela Lei n.º 3.330/2020, ambas do Município de Ivoti, por afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, e 27, inciso II e §3º, da Constituição Estadual.

Em sua narrativa, o proponente informa o ajuizamento de anterior Ação Direta de Inconstitucionalidade visando à declaração da norma atacada e também do disposto no *caput* do artigo 109 da Lei Municipal nº 2.372/2008, uma vez que seus conteúdos estariam em desacordo com o ordenamento constitucional, porquanto, muito embora permitissem o exercício do mandato sindical, afastavam o pagamento de remuneração aos dirigentes sindicais licenciados, impondo, ainda, limitação para o exercício da atividade sindical (restringia a prorrogação do mandato classista, em caso de reeleição, a uma única oportunidade). Ocorre que, durante a tramitação da referida ADI, sobreveio alteração do dispositivo então impugnado, através da Lei Municipal n.º 3.330/2020, assegurando-se o desempenho de mandato classista com remuneração e excluindo-se a disposição que restringia a prorrogação de mandato classista, sendo declarada a perda do seu objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Na presente Ação de Declaração de Inconstitucionalidade, o autor alega, contudo, que *as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 3.330/2020 produziram significativas alterações no §2º do art. 109 da Lei Municipal nº 2.372/2008, de forma que se faz necessária a propositura de nova ação de inconstitucionalidade*. Isso porque a atual redação do § 2º do artigo 109 da Lei Municipal 2.372/2008, ora impugnado, reconhece *a possibilidade de ser deferida a licença classista em apenas metade (50%) da carga horária do servidor, o que acaba por criar condicionamento e restrição à atividade sindical, em verdadeira prática antissindical que viola frontalmente o art. 27, inciso II e §3º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. Pontua que *referida norma é de aplicação obrigatória no âmbito dos Municípios gaúchos, em vista do disposto no art. 8º da CE, pelo princípio da simetria*. Requer, em caráter liminar, *a suspensão imediata do §2º do art. 109 da Lei Municipal nº 2.372/2008, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 3.330/2020, até a decisão final do presente expediente* e, ao final, a procedência da ação, com a retirada do dispositivo questionado do ordenamento jurídico (fls. 04-12). Juntou documentos (fls. 13-105).

O Exmo. Desembargador-Relator, em um primeiro momento, indeferiu o pedido liminar, por não visualizar a existência de *periculum in mora* (fls. 111-116); porém, com ponderações advindas do proponente (fls. 131-133), a decisão monocrática foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

reconsiderada, para o efeito de concessão da liminar pretendida (fls. 138-140).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte do princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fls. 155-156).

A Câmara de Vereadores de Ivoti e o Prefeito Municipal de Ivoti, notificados, permaneceram silentes (certidões das fls. 159 e 160).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. O dispositivo legal impugnado, inserto na Lei Municipal n.º 2.372, de 07 de abril de 2008, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ivoti*, com redação conferida pela Lei Municipal n.º 3.330/2020, ambas de Ivoti, segue abaixo grifado:

*Art. 109. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração.*

(...)

*§2º Quando a entidade contar com menos de 400 (quatrocentos) servidores filiados, o servidor eleito como diretor ou representante poderá ter sua carga horária reduzida pela metade, sem prejuízo da remuneração.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

O parágrafo segundo da norma transcrita condiciona a dispensa quando do exercício do mandato classista, com possibilidade de redução da carga horária em até 50%, em ofensa ao preceito insculpido no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*<sup>1</sup>, da Carta da Província, eis que impõe restrições ao servidor eleito limitando o seu afastamento quando do exercício do mandato, *in verbis*:

*Art. 27. É assegurado:*

*I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:*

*a) participar das decisões de interesse da categoria;*

*b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembleia geral;*

*c) eleger delegado sindical;*

**II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;**

*III - aos servidores públicos e empregados da administração indireta, estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial.*

*§ 1.º Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.*

---

<sup>1</sup> Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.  
[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

§ 2.º O órgão estadual encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da lei.

§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

Por isso mesmo, a Corte de Justiça Estadual tem reconhecido - reiteradas vezes - a inconstitucionalidade de disposições legais que vedam o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista **ou criam limitações indevidas ao direito do servidor**, como se depreende do cotejo dos seguintes arestos, mencionados a título ilustrativo:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, XXIV E 9º, I, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/2020. MODIFICAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/1994 A revogação do inciso XVI do artigo 64 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 – que considera de efetivo exercício os afastamentos do serviço público em virtude de participação de assembleias e atividades sindicais –, pelo artigo 9º, I, Lei Complementar Estadual nº 15.450/20, cria restrição à fruição do direito à liberdade sindical, prevista em os artigos 8º, I e 37, VI, Constituição Federal, combinados com artigos 1º e 27, Constituição Estadual, ensejando a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20 no que respeita à revogação do inciso XVI do artigo 64, Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. (...) (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084155613, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 26-10-2020)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2012. MUNICÍPIO DE PAROBÉ. MANDATO CLASSISTA. AFASTAMENTO SEM DIREITO À REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. VÍCIO CONFIGURADO. As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 108 da Lei Complementar Municipal nº 002/2012 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos), acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085679744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-02-2023)**

Avançando no tema, o regramento em liça violou não apenas o preceituado no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, mas, também, as disposições dos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal, que alçam a liberdade de associação ao patamar de direito fundamental assegurado pela Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...].*

*XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*

*[...].*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

*V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*

*VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*

*VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;*

*VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*

*Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...].*

*VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;*

*[...].*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Esses preceitos da Carta Federal são de observância obrigatória pelos municípios, *ex vi* do disposto no *caput* do artigo 8º da Constituição da Província, o qual impõe respeito ao princípio federativo e à necessária simetria estrutural daí decorrente.

A Carta da República dispõe sobre a liberdade de associação e a Constituição Estadual, de modo explícito, contém a previsão de que o servidor afastado para o exercício de mandato eletivo em entidade de classe faz jus à dispensa das suas atividades funcionais.

Interpretação diversa do texto constitucional redundaria em restrição à liberdade de associação, princípio expresso na Constituição Federal, uma vez que, a prosperar tal linha de intelecção, estar-se-ia impondo ao servidor público no desempenho de mandato classista retenção capaz de limitar sobremaneira o exercício das atividades representativas para as quais foi eleito, com amparo no próprio texto constitucional.

Como corolário, resta evidenciada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 109 da Lei Municipal n.º 3.330/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**3. Pelo exposto, opina a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em exercício, no sentido de que seja julgada integralmente procedente a presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 109 da Lei Municipal n.º 3.330/2020, do Município de Ivoti, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 10 de julho de 2023.

JOSIANE SUPERTI  
BRASIL

CAMEJO:4710483000  
6

Assinado de forma digital  
por JOSIANE SUPERTI BRASIL  
CAMEJO:47104830006  
Dados: 2023.07.10 13:54:17  
-03'00'

**JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.